



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000834-11.2019.5.10.0009**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/09/2019 **Valor da causa:** \$34,858.35

#### Partes:

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ S/A

ADVOGADO: FELIPE ROCHA DE MORAIS

ADVOGADO: ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ISRAEL NICHOLAS FERREIRA RODRIGUES

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJERECLAMADO:** SERVICO DE LIMPEZA

URBANA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10<sup>a</sup> REGIÃO  
9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília - DF  
ATSum 0000834-11.2019.5.10.0009  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_  
RECLAMADO: \_\_\_\_\_ S/A, SERVICO DE LIMPEZA URBANA

## Relatório

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

## Fundamentação

### Justa Causa – Reversão

O Reclamante laborou para a primeira Reclamada, prestando serviços a favor da segunda, de 23.06.2012 a 24.06.2019, quando foi demitido por justa causa.

Alega a justa causa foi aplicada por supostamente ter entregue atestado médico falso referente ao dia 30.03.2018.

Nega ter entregue o referido atestado.

Diz que o dia 30.03.2018 foi feriado nacional (sexta-feira da paixão) e que não labora em feriados.

Requer a reversão da justa causa e indenização por danos morais.

A Reclamada impugna as alegações.

Diz que o Reclamante foi convocado para laborar no referido feriado, mas não compareceu. Ao retornar apresentou o atestado médico falsificado que foi assinado por médico que negou tê-lo feito.

Diz:

"O departamento médico da empresa, após receber e homologar o atestado médico do reclamante, abriu uma sindicância para apurar se o atestado apresentado era verdadeiro, pois já havia recebido outros atestados falsificados que continham a assinatura do médico Dr. Leandro Souza.

Sendo assim, após as diligências internas, no dia 30/04/2018, a empresa enviou o Ofício GBS no 184/2018 ao Hospital Regional da Asa Norte, conforme documento anexo, solicitando esclarecimentos quanto ao atestado médico emitido pelo médico Dr. Leandro Souza, CRM-DF 14819, que foi reiterado em 30/05/2018, por meio do Ofício no225/2018 para saber se o reclamante havia sido atendido naquele hospital em 30/03/2018, e se o documento havia sido emitido pelo sobredito médico.

Após o recebimento dos Ofícios GBS no 184 e 225/2018 pelo Hospital Regional da Asa Norte, a Superintendente da Região de Saúde Oeste informou que não consta atendimento do

reclamante no HARAN, bem como o médico Dr. Leandro Souza, em 16/05/2019, declarou ser falso o atestado médico, e que não teria atendido o reclamante, pois sua região de trabalho não abrange o Hospital Regional da Asa Norte”.

De fato, o ofício de fl. 289 comprova que o médico que assina o referido atestado não labora no HRAN e, portanto, não emitiu o referido atestado.

O documento de fl. 294 também comprova que o referido médico pertence a outra região administrativa e labora no Hospital Regional de Planaltina.

A Superintendente da Região de Saúde Central confirmou, no ofício de fl. 299, que no sistema de prontuários do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN – não consta atendimento ao Reclamante e que o médico não se encontra lotado naquele hospital.

O médico que supostamente assinou o atestado também se manifestou (fl. 303) informando que não emitiu o referido atestado e que o mesmo é falso.

A folha de ponto do Reclamante indica que no dia 30.03.2018 o autor faltou por doença e que no dia seguinte faltou injustificadamente. Ou seja, não apresentou atestado para o referido dia. Logo, a argumentação realizada em réplica não lhe socorre.

O fato do Reclamante não ter sido convocado para trabalhar em outros feriados, não importa a presunção de que não tenha sido convocado para laborar no feriado em questão.

No que tange a alegação de que a Reclamada não provou que o Reclamante tenha entregue o atestado, verifico que há registro na folha de presença (fl. 206) expressando “afastado por saúde”, o que nos permite concluir pela entrega do atestado. A folha de presença foi devidamente assinada pelo Reclamante.

Outrossim, o documento está emitido em seu nome, não havendo razões para que a própria empresa tenha falsificado o documento e iniciado procedimento envolvendo vários órgãos da administração pública apenas para dispensar o reclamante por justa causa. A tese não é plausível.

Deste modo, havendo provas de que o atestado apresentado pelo Reclamante é falso, correta a justa causa que lhe fora aplicada.

Indefiro o pedido de reversão e também de indenização por danos morais.

As verbas rescisórias foram corretamente pagas, nada mais sendo devido ao Reclamante.

Não havendo condenação, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2<sup>a</sup> Reclamada.

Julgo improcedente a ação.

## **Justiça Gratuita – Comprovação de Hipossuficiência**

A nova redação do artigo 790 da CLT, estipulada pela Lei 13.467/2017, estabelece duas regras para a concessão do benefício da justiça gratuita. A primeira, prevista no §3º, faculta aos magistrados conceder o benefício, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, aquele que comprovar receber valor mensal não superior a R\$ 2.212,52 enquadra-se na primeira hipótese do Parágrafo 3º supra mencionado, valendo lembrar que a presunção de miserabilidade jurídica daí decorrente, não impõe o deferimento do benefício, à medida em que a lei se refere à faculdade judicial. Forçoso reconhecer, portanto, que ao magistrado é facultado ponderar outras questões quando for decidir acerca da concessão do benefício em tela.

O §4º, por sua vez, estabeleceu que o benefício da justiça gratuita “será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Criou-se, assim, um segundo critério concessivo, desvinculado da simples declaração de hipossuficiência financeira processual, anteriormente prevista no Parágrafo §3º deste mesmo artigo 790 da CLT.

A lei, como se vê, expressamente retirou do texto legal a faculdade anteriormente conferida às partes de “declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”, o que traduz a necessidade de trazer aos autos prova dessa incapacidade.

Considerando que o reclamante se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 3º acima citado, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **DOMINGOS DA PAIXÃO MARANHÃO DE ABREU** em face de \_\_\_\_ **S/A e SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU**

a) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar as reclamadas dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Honorários advocatícios, pelo reclamante, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, após o que, não havendo alegação e prova de mudança significativa na condição econômica pessoal da reclamante, a inexigibilidade será definitiva.

Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 697,17, calculadas sobre R\$34.858,35, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

**Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores constituídos nos autos.**

BRASILIA/DF, 29 de maio de 2020.

ADRIANA ZVEITER  
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: ADRIANA ZVEITER - Juntado em: 29/05/2020 16:58:34 - f9ec28d  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/2005291650112870000022136859?instancia=1>  
Número do processo: 0000834-11.2019.5.10.0009  
Número do documento: 2005291650112870000022136859